

## PARECER HOMOLOGADO(\*)

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 30/04/2008

(\*) Portaria/MEC nº 517, publicada no Diário Oficial da União de 30/04/2008



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Clínica Integrada de Odontologia S/C Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Retificação do Parecer CNE/CES nº 204/2007, que trata de consulta referente ao Parecer CNE/CES nº 263/2006, que deu origem à Resolução nº 1/2007, a qual estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em nível de especialização.		
<b>RELATORES:</b> Hélgio Henrique Casses Trindade e Edson de Oliveira Nunes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000100/2007-14		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 262/2007	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/12/2007

#### I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária da Câmara de Educação Superior realizada em 6/12/2007, o Conselheiro Edson de Oliveira Nunes apresentou sugestões de alteração do Parecer CNE/CES nº 204/2007, que trata de consulta referente ao Parecer CNE/CES nº 263/2006, que deu origem à Resolução nº 1/2007, a qual estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, aprovado em 17/10/2007.

As sugestões, que modificam a redação do “item 2 – Da necessidade de readequação na decisão do Parecer CNE/CES nº 170/2002” (p. 6), e por conseguinte, a do voto dos Relatores, foram acatadas pela CES.

A Clínica Integrada de Odontologia S/C Ltda. dirigiu-se no ano de 2002 à Câmara de Educação Superior do CNE pleiteando seu credenciamento especial para ministrar cursos de especialização em Ortodontia e Ortopedia Facial. Na ocasião, teve seu pleito acolhido por meio do Parecer CNE/CES nº 170/2002, cujo voto define o local em que seriam ministrados e os cursos autorizados:

*Pelo exposto, de acordo com o Relatório MEC/SESu/DEPES/CGAES 130/2002, manifestamo-nos favoravelmente ao credenciamento da Clínica Integrada de Odontologia Sociedade Civil Ltda., **com sede na cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, para oferta do curso de especialização em Ortodontia e Ortopedia facial.** (g.n.)*

Posteriormente, a Interessada retornou a este Colegiado para solicitar a retificação daquele Parecer, “*por entender que ao ser credenciada e autorizada a oferecer o curso de especialização em ‘Ortodontia e Ortopedia Facial’ houve restrições e, pelo credenciamento, **deveria ser autorizada a oferecer outros cursos de especialização***”. É o que se extrai dos termos do pedido, transcritos no Parecer CNE/CES nº 209/2004, cujo voto foi da lavra do Conselheiro Edson Nunes:

*Diante do exposto, acolho o pleito da Clínica Integrada de Odontologia Sociedade Civil Ltda. **com sede na cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, credenciada pelo Parecer CNE/CES 170/2002, para exercer as prerrogativas***

*constantes do art. 6º, da Resolução CNE/CES 1/2001, na área exclusiva de seu credenciamento original. (g.n)*

Neste momento, a Diretora da Clínica formula expediente ao Presidente da CES, por meio do Ofício nº 1/2007, distribuído para relato conjunto, no qual apresenta argumentos quanto à possível exorbitância da Resolução CNE/CES nº 1/2007 diante de garantias que a Resolução CNE/CES nº 1/2001 lhe conferia, especialmente para atuar além dos limites definidos no seu ato de credenciamento.

Reclama a Consulente que esta nova Resolução inseriu artigo que restringe sua garantia de atuação além de sua sede, prerrogativa essa que decorreria, segundo ela, da Resolução CNE/CES nº 1/2001. Para sustentar o que expõe, invoca o art. 13 desta Resolução que estaria em confronto com as disposições do § 4º, art. 1º, da Resolução CNE/CES nº 1/2007.

À vista da fundamentação contida no Expediente, com o propósito de indicar suposto conflito normativo entre as determinações instituídas pela Resolução CNE/CES nº 1/2007 e aquela de 2001, torna-se oportuno a leitura na íntegra do referido Ofício:

### **Do Ofício nº 1/2007**

*Sete Lagoas, 1º de junho de 2007.*

*Ofício nº 1/2007*

*Ao Exmo Sr.*

*Antônio Carlos Caruso Ronca*

*DD. Presidente da Câmara de Educação Superior*

*BRASÍLIA/DF*

*Ilmo. Senhor,*

*Renovando cordialmente nossa visita, tendo em vista o credenciamento da Clínica Integrada de Odontologia S/C Ltda., junto ao Ministério da Educação, através do Parecer CNE/CES 170/20021 [sic] e da portaria nº 1.730, publicada no DOU 113 de 14/6/2002, e ratificado pelo parecer CNE/CES 209/2004, publicado no DOU 171, de 3/9/2004, fazemos uso do presente com o propósito de solicitar esclarecimentos a respeito do Parecer CNE/CES nº 263/2006, aprovado em 9.11.2006, que resultou no projeto de resolução da lavra do Sr. Presidente da Câmara de Educação Superior.*

*Como se sabe, o parecer em referência tem origem em pedido do Exmo. Sr. Ministro da Educação para re-estudo do Parecer CNE/CES nº 66, de 24.2.2005, no que tange, especificamente, a restrição da atuação de instituições especialmente credenciadas para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, exclusivamente para a área do conhecimento definida no ato de seu credenciamento, incluindo em seu texto manifestação do Secretário de Educação Superior, Sr. Nelson Maculan.*

***Ressaltamos aqui que o tema do referido parecer diz respeito a instituições de ensino, especialmente credenciadas, que se encontram ofertando e ministrando cursos de especialização fora de sua área de atuação constante do credenciamento, fato que não se aplica a esta instituição, frisamos.** (g.n.)*

*Daí o pedido do Ministro da Educação para re-estudo da questão.*

*Após análise do assunto delimitado no pedido do Sr. Ministro da Educação, o relatório enfrenta a questão relativa aos limites territoriais e geográficos de atuação das entidades de ensino, transcrevendo manifestação do Sr. Secretário de Educação Superior, onde é apresentada proposta de alteração para a Resolução CNE/CES nº 1/2001, no que tange a esse tema específico, modificando o texto do art. 13, cuja redação restringiria o limite territorial de atuação para a unidade federativa da sede da instituição. (g.n.)*

*Ali, o parágrafo segundo do referido artigo, entretanto, abre exceção à regra estabelecida no caput, ao estabelecer condições de excepcionalidade.*

*A manifestação é finalizada com sugestão de previsão de mecanismos de transição e adequação para os cursos e instituições de ensino especialmente credenciadas, e que já se acham em funcionamento. (g.n.)*

*Ainda no corpo do relatório se encontram considerações a respeito de questões apontadas pela Secretaria de Educação Superior na informação nº 127/2005-MEC/SESu/DESUP.*

*Nesse sentido nos interessa a abordagem dada às fls. 10, à questão dos limites geográficos de atuação das instituições de ensino especialmente credenciadas para oferta de cursos de pós-graduação. Ali, o relatório, divergindo da manifestação do Sr. Secretário de Educação Superior, se manifesta pela restrição da atuação à área exclusiva do saber e no endereço indicados em seus respectivos atos autorizativos de credenciamento.*

*O relatório é encerrado com voto do Relator, Cons. Milton Linhares, favorável a aprovação do Projeto de Resolução anexo ao parecer, que trata do estabelecimento de normas para o funcionamento de cursos de especialização, com a revogação de diversos artigos da Resolução CNE/CES nº 1, de 3.4.2001. (veja que o art. 13 não se acha incluído, contudo, vejo que o parecer do Nelson Maculan é mais flexível que o parecer final do relator). [parênteses no original] (g.n.)*

*Disso resultou então o Projeto de Resolução que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização que, no ponto em que interessa à nossa instituição, divergindo do entendimento do Sr. Secretário de Educação Superior, terminou por acompanhar o parecer do relator do CNE/CES, para restringir a atuação das entidades de ensino especialmente credenciadas pelo Ministério da Educação, para os limites geográficos de seu endereço definido no ato de seu credenciamento, sem fazer, contudo, referência às entidades que já se encontram ministrando cursos fora de sua sede. (g.n.)*

*Aqui se encontra o ponto em que se estabelece o conflito entre a situação anterior de nossa instituição, definida por normas editadas pelo Ministério da Educação, e uma alteração dessas normas, que vem a afetar de forma profunda o funcionamento de nossos cursos que já se encontram em funcionamento em locais diversos de nossa sede. Esclarecemos que esses cursos se encontram sendo ministrados baseados em interpretação de normas que vigoravam à época de suas criações, o que, portanto, lhes concede caráter de legalidade. (g.n.)*

*De outra parte, vemos que a alteração inserida no Projeto de Resolução, pelo o alcance de sua proposta aqui delineada, fere o princípio constitucional do direito adquirido e da irretroatividade da lei. Ou seja, tendo as instituições de ensino, especialmente credenciadas pelo MEC, prerrogativa para ministrar cursos de pós-graduação lato sensu, fora de suas sedes, o projeto de resolução deveria, no mínimo considerar essa situação específica, dedicando norma de excepcionalidade no que tange à garantia do funcionamento das instituições especialmente credenciadas*

com cursos fora de sua sede anterior cursos à data de vigência da nova resolução, como bem anotou o Sr. Secretário de Educação Superior em sua manifestação. (g.n.)

*Ademais, afim de melhor qualidade de ensino aos alunos, bem como atender às normas do Ministério da Educação, todos os cursos ministrados fora da sede, ou seja, em outras cidades e outros Estados da Federação, tiveram as suas instalações físicas e a sua estrutura organizacional reformuladas, ampliadas e modernizadas, o que demandou considerável e expressivo investimento de nossa instituição de ensino.* (g.n.)

Diante disso, colocado assim nosso modesto entendimento sobre a questão, levantando aqui suscitação de dúvida quanto à validade, aplicabilidade e até mesmo constitucionalidade da norma inserida no Projeto de Resolução (processo nº 23001.000171/2004-66), solicitamos esclarecimentos sobre essa questão, por entendermos que atinge de forma incisiva o funcionamento, não só de nossa instituição, mas de todas as que se enquadram na mesma situação, além de milhares de alunos que buscam aprimorar seus conhecimentos, vindo a ferir norma constitucional, bem com [sic] impor restrição à expansão da pós-graduação brasileira, assim definida na LDB. (g.n.)

*Com elevada estima e consideração, subscrevemo-nos.*

*Atenciosamente,*

*Dóris C. Martins de Andrade  
Diretora*

- **Mérito**

### **1 – Considerações sobre os termos da Consulta**

É possível identificar, no Expediente da Interessada, três questões: a primeira é a insatisfação da parte interessada quanto à alteração inserida no Projeto de Resolução porque afrontaria o princípio constitucional do direito adquirido e da irretroatividade da lei. (g.n.)

A segunda – e que merece atenção especial – em que se dirige a este Colegiado, como Instituição de Ensino, onde sustenta que “tendo as instituições de ensino, especialmente credenciadas pelo MEC, prerrogativa para ministrar cursos de pós-graduação lato sensu, fora de suas sedes, o projeto de resolução deveria, no mínimo, considerar esta situação específica dedicando norma de excepcionalidade no que tange à garantia do funcionamento...” (g.n.).

E, a terceira, que as deliberações deste Colegiado seriam conflitantes com as manifestações da SESu/MEC; estas, ainda, segundo a mesma, mais flexíveis que aquelas.

Inicialmente deve-se afastar a pertinência de fundamento no art. 13 da Resolução CNE/CES nº 1/2001 como base legal para atuação, porque nem este dispositivo nem a Resolução em tela tratam da questão de limite territorial de atuação. Por oportuno, ressalve-se que a Resolução em destaque faz menção às instituições profissionais, apenas no art. 6º, como possíveis candidatas ao credenciamento especial para oferta de cursos de especialização, em área profissional, com base nos termos do Parecer CNE/CES nº 908/1998.

*Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.*

Embora os cursos oferecidos independam de autorização ou reconhecimento, não é razoável imaginar que o credenciamento especial prescindia de prazo. Ao contrário, seria de todo desejável que se aplicassem a tais credenciamentos os mesmos princípios aplicáveis ao credenciamento regular de IES, em obediência à doutrina e comando do art. 46 da LDB. Por esta razão, desde já se recomenda que, no caso particular, seja estabelecido um limite temporal para o credenciamento especial da Instituição, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da homologação deste, tendo em vista que o credenciamento original é de 2002 e sua revisão, de 2004. Em decorrência, deve a CES, daqui por diante, sempre cuidar que o credenciamento seja feito a prazo certo, renovável.

Verifica-se, ainda, no desenvolvimento do tema, que a Consulente pretende se amparar na exceção contida no § 2º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007, sustentando que “*ali, o parágrafo segundo do referido artigo abre exceção à regra estabelecida no caput, ao estabelecer condições de excepcionalidade*”.

*Art. 1º (...)*

*§ 2º **Excluem-se** desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros. (g.n.)*

Nesse sentido, cabe resgatar os termos do Parecer CNE/CES nº 213/2004, da lavra do Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca, que institui “*parâmetros que distinguem as modalidades de pós-graduação lato sensu, denominadas “Especialização” e “Aperfeiçoamento”, cujo voto transcrevo a seguir:*

*(...) sou de parecer que nada há o que se alterar na Resolução 1/2001, aplicando-se as suas regras a todos os cursos de pós-graduação, indistintamente, **ficando ao alvedrio das instituições estabelecer quais serão de especialização ou de aperfeiçoamento**, de acordo com os critérios acadêmicos que estabelecer, desde que todos atendam às exigências fixadas no art. 6º e seguintes.*

A exceção contida no § 2º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007 não ampara a Interessada, uma vez que foi credenciada para oferta de “**curso de especialização**”, não ficando ao seu arbítrio configurar tipo de curso diferente daquele para o qual foi autorizada, porque não reúne os critérios acadêmicos que a habilitaria para optar entre o de especialização e de aperfeiçoamento.

No que toca aos limites de atuação das Entidades, como o caso em apreço, especialmente credenciadas para ministrar cursos de especialização em área profissional, é importante ressaltar que tais limites, embora não se constituindo em determinação explícita, é pacífico nas deliberações desta CES, que a atuação das mesmas não pode ultrapassar os limites de sua sede, porque nesta criou o ambiente de trabalho que a habilita ao pleito. Nesse sentido, anexo quadro demonstrativo com exemplos mais recentes nos quais não se tem notícia de atuação ilimitada.

Portanto, não há dúvida de que a CES entendeu conveniente estender a esse tipo de credenciamento o limite para atuação extra-territorial, tradicionalmente aplicado às IES. Tanto assim que freqüentemente indicou a localização da sede em seus votos e, posteriormente, para maior clareza, determinou, em Resolução própria, que o funcionamento se restringe ao endereço determinado. Por esta razão, não se justifica a continuidade da atuação extra-territorial da instituição.

Por outro lado, em relação ao conflito suscitado entre as normas, esclareço que o enunciado do § 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007, além de refletir o consenso

deste Colegiado, constitui evolução das disposições sobre o tema, ao instituir, explicitamente, os limites de atuação restritos à sede:

*Art. 1º (...)*

*§ 4º As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização, única e exclusivamente, na área do saber **e no endereço definidos no ato de seu credenciamento**, atendido ao disposto nesta Resolução.*

Ademais, ao observarmos a finalidade do art. 13 da Resolução CNE/CES nº 1/2001 e o § 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007, conclui-se pela evidência de que também não poderiam confrontar-se, porque têm diferentes propósitos:

*Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE 5/83, as Resoluções CNE/CES 2/96, 1/97 e 3/99 e demais disposições em contrário.*

Esclarecidos os aspectos normativos das deliberações deste Colegiado, resta-nos indicar que suas alterações não se distanciam dos princípios constitucionais suscitados, seja ao direito adquirido, seja à irretroatividade das normas. A suposta afronta aos princípios necessitaria de outros fatos, uma vez que o ato deste Colegiado não a autorizou a criar cursos além de sua sede; tampouco, a Resolução de 2007 poderia retroagir para abrigar tal prerrogativa.

## **2 – Da necessidade de readequação na decisão do Parecer CNE/CES nº 170/2002**

São necessárias providências, em caráter excepcional, objetivando configurar regularidade às atividades desenvolvidas em outras cidades e unidades da Federação. Nesse contexto, é imperioso definir prazo e reafirmar que seu limite territorial de abrangência é aquele em que atuava quando se dirigiu a esta CES, pleiteando seu credenciamento, ou seja, o Município de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.

No que se refere às outras unidades, deve a Instituição, imediatamente após a aprovação deste Parecer pela CES, suspender o ingresso de novos alunos e solicitar credenciamento formal, em cada caso, oportunidade na qual serão avaliados os cursos lá ministrados. Ressalve-se, contudo, o direito dos alunos – e da instituição – de concluírem regularmente os cursos já iniciados na data da aprovação deste Parecer. Nesta ocasião, deverá ser comprovada a excepcional qualidade no ensino e na estrutura de suporte; esta, necessariamente, **devendo constituir-se em um ambiente de trabalho**. Tais critérios são condicionantes à sua permanência no ensino e ao credenciamento das mencionadas unidades, uma vez que unidade fora de sede é prerrogativa das Universidades.

A relevância dos fatos apresentados no presente conduzem à necessidade de readequação dos critérios instituídos pelo Parecer CNE/CES nº 908/1998, ajustando-os à base normativa vigente.

## **II – VOTO DOS RELATORES**

Manifestamo-nos no sentido de que nos processos para credenciamento especial conste prazo determinado, renovável, aplicando-se, por analogia, a doutrina e comando do art. 46 da LDB, e, ao mesmo tempo, seja definido o limite territorial de atuação.

Por todo exposto, somos de parecer favorável à readequação da decisão contida no Parecer CNE/CES nº 170/2002, retificado pelo Parecer CNE/CES nº 209/2004, ficando estabelecido, a partir da homologação do presente, em caráter excepcional, o prazo de dois anos para o credenciamento da Clínica Integrada de Odontologia S/C Ltda., situada no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, para ministrar cursos de especialização, na área de Odontologia, na sua sede, na Rua Itália Pontelo, nº 50-B, Chácara do Paiva, Bairro Centro.

Determinamos a suspensão do ingresso de novos alunos nos cursos ofertados em outros Municípios e Unidades da Federação, após a aprovação deste Parecer, e estipulamos o prazo de 90 (noventa) dias para que a Clínica Integrada de Odontologia S/C Ltda. solicite o credenciamento formal, caso a caso, garantindo-se, contudo, o direito dos alunos – e da instituição – de concluírem regularmente os cursos já iniciados na data de aprovação deste Parecer.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

Conselheiro Hélió Henrique Casses Trindade – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto dos Relatores.  
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

Anexo I – Quadro com Pareceres sobre o tema “**credenciamento especial de Instituições profissionais para ofertar especialização em área profissional**”

Nº	Parecer CNE/CES	Conselheiro(a)	Data	Assunto	Voto
1	49/2003	Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva	19/2/2003	Credenciamento da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para oferta do curso de especialização em Direito Processual Penal, modalidade presencial.	Face ao exposto, recomendo à Câmara de Educação Superior o credenciamento da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, <b><u>com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte</u></b> , para oferta de curso de especialização em Direito Processual Penal, modalidade presencial, com 40 (quarenta) vagas totais anuais.
2	259/2003	Roberto Cláudio Frota Bezerra	5/11/2003	Credenciamento da ENAP para oferta de curso de especialização presencial em Gestão Pública.	Voto favoravelmente ao credenciamento da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, <b><u>com sede na SAIS – área 02-A, Setor Policial Sul, Asa Sul, Região Administrativa I, na cidade de Brasília, no Distrito Federal</u></b> , e à autorização para oferta do curso de especialização presencial em Gestão Pública. No que se refere ao corpo docente, determino que sejam atendidas as exigências contidas na Resolução CNE/CES nº 01/2001 e no Parecer CNE/CES nº 232/2003, retificado pelo Parecer CNE/CES nº 241/2003.
3	68/2004	Teresa Roserley Neubauer da Silva	8/3/2004	Credenciamento do Liceu Literário Português, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para a oferta do curso de especialização presencial em Língua Portuguesa.	Diante do exposto, recomendo o credenciamento do Liceu Literário Português, <b><u>com sede à Rua Senador Dantas, 118, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro</u></b> , e à autorização para oferta do curso de especialização, em regime presencial, em Língua Portuguesa.

Nº	Parecer CNE/CES	Conselheiro(a)	Data	Assunto	Voto
4	108/2005	Arthur Roquete de Macedo	6/4/2005	Retificação do Parecer CNE/CES nº 7/2005, que trata do credenciamento do Centro de Ensino e Pesquisas do Pró-Cardíaco (Procep) mantido pelo Pró-Cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S/A., ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área da Saúde.	Assim, em face do exposto, meu voto é favorável à retificação do Voto do Parecer CNE/CES nº 7/2005, que passa a ter a seguinte redação: Acolho a recomendação favorável do Relatório MEC/Sesu/Desup/Cgaes nº 11/2004 e voto pelo credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Centro de Ensino e Pesquisa do Pró-Cardíaco (Procep), mantido pelo Pró-Cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S/A., <b><u>ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro</u></b> , para ministrar cursos de especialização, em regime presencial, exclusivamente na área da Saúde.
5	345/2005	Marília Ancona-Lopez	4/10/2005	Credenciamento do Instituto de Ensino e Pesquisa do Hospital Sírio-Libanês – IEP/HSL, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, para oferta de cursos de especialização, em regime presencial, na área médica.	Favorável ao credenciamento do Instituto de Ensino e Pesquisa do Hospital Sírio-Libanês – IEP/HSL, mantido pela Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio-Libanês, <b><u>ambos com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo</u></b> , para ministrar cursos de especialização, em regime presencial, na área de saúde, com autorização inicial para a oferta dos cursos de especialização em Efetividade e Eficiência em Saúde Baseada em Evidências, Enfermagem em Oncologia, Enfermagem em UTI e Fisioterapia Hospitalar.
6	375/2005	Marília Ancona-Lopez	6/10/2005	Credenciamento do Instituto Professor Flávio Vellini, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área de Odontologia	Favorável ao credenciamento do Instituto Professor Flávio Vellini, mantido pelo Centro de Treinamento Odontológico Ltda., <b><u>ambos situados na Rua Leandro Dupret, nº 980, cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo</u></b> , para ministrar cursos de especialização em regime presencial, exclusivamente na área de Odontologia, com autorização inicial para curso de Ortodontia.

Nº	Parecer CNE/CES	Conselheiro(a)	Data	Assunto	Voto
7	151/2007	Alex Bolonha Fiúza de Mello	5/7/2007	Credenciamento do Instituto Excelência Ltda., com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, para oferta de curso em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Direito Processual Civil, em regime presencial.	Favorável ao credenciamento do Instituto Excelência Ltda., <b>com sede na Rua Rodrigues Dórea, nº 163, Bairro Jardim Armação, na cidade de Salvador, no Estado da Bahia</b> , para ministrar cursos em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , exclusivamente no endereço citado e na área de <i>Direito</i> , com a oferta inicial do curso em Direito Processual Civil, na modalidade presencial, pelo prazo de 3 (três) anos.
8	108/2007	Anaci Bispo Paim	9/5/2007	Consulta sobre cursos de pós-graduação em áreas específicas, com base no Parecer CNE/CES nº 908, de 2/12/98.	Informe-se ao requerente nos termos deste Parecer.